

1. **Processo n.:** DEN 13/00108557
2. **Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes a concessão/transferência de outorga para prestação de serviços públicos de táxi sem o devido processo licitatório
3. **Interessado(a):** Sérgio de Oliveira
Responsáveis: José Roberto Martins e Daniel Vinício Arantes Neto
Procuradores constituídos nos autos: Fabiano Henrique da Silva Souza e outros (de José Roberto Martins)
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0114/2015

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Imbituba, concernentes a concessão/transferência de serviços públicos de táxi sem o processo licitatório.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 69 a 71 e 74 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 488/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC, que analisou as alegações de defesa dos Responsáveis em razão da restrição evidenciada no Relatório de Instrução DLC n. 249/2013, e considerar irregulares as convalidações de outorgas para exploração do serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Imbituba, pois ocasionaram nova delegação do mesmo serviço às pessoas físicas que já o exploravam, caracterizando outorga de permissão sem licitação pública.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face da convalidação de autorizações/permissões ou de transferências de autorizações/permissões para exploração do serviço público de transporte individual de passageiros (táxi), com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei Complementar (municipal) n. 3.647/2010, com efeito de nova delegação do mesmo serviço às pessoas físicas que já o exploravam, caracterizando outorga de permissão sem licitação pública, em afronta ao disposto nos arts. 37, *caput*, e 175 da Constituição Federal, 112, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina, 110, §1º, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, 2º, XVI c/c art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 3.647/2010 e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo

autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. JOSÉ ROBERTO MARTINS - ex-Prefeito Municipal de Imbituba, CPF n. 591.553.709-00, a multa no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais);

6.2.2. ao Sr. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO - ex-Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública, CPF n. 025.539.829-84, a multa no valor de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais).

6.3. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Imbituba, Sr. Jaison Cardoso de Souza, CPF n. 591.549.269-04, que, com fundamento no art. 29, § 3º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 32 da Resolução n. TC-06/2001, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e deste Tribunal, comprove a esta Corte de Contas a adoção das seguintes providências:

6.3.1. negar executoriedade aos arts. 62 e 63 da Lei Complementar (municipal) n. 3.647/2010, por se tratar de normas transitórias que, ao convalidarem situações pretéritas, geraram novos direitos - e com vigências futuras de até 30 anos - de outorgas de permissão para a exploração do serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) sem o prévio procedimento licitatório, em afronta ao regime jurídico constitucional previsto no art. 175 da Constituição Federal e ao disposto nos art. 13 c/c art. 2º, XVI, da Lei Complementar (municipal) n. 3.647/2010;

6.3.2. anular os atos administrativos de outorga de permissões para a exploração do serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) fundamentados nos arts. 62 e 63 da Lei Complementar (municipal) n. 3.647/2010, haja vista o disposto nos itens 3.2.1 e 3.3.1 do Relatório DLC;

6.3.3. deflagrar procedimento licitatório para a outorga de permissões para a exploração do serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) no Município de Imbituba, em atenção ao disposto no art. 13 c/c art. 2º, XVI, da Lei Complementar (municipal) n. 3.647/2010.

6.4. Representar ao Ministério Público de Santa Catarina, promotoria da Comarca de Imbituba, para conhecimento dos fatos referentes a outorgas diretas de permissão com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei Complementar (municipal) n. 3.647/2010.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis e Interessado nominados no item 3 desta deliberação, à Câmara de Vereadores de Imbituba e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 13/2015

8. Data da Sessão: 25/03/2015 - Ordinária

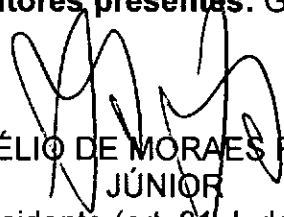
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

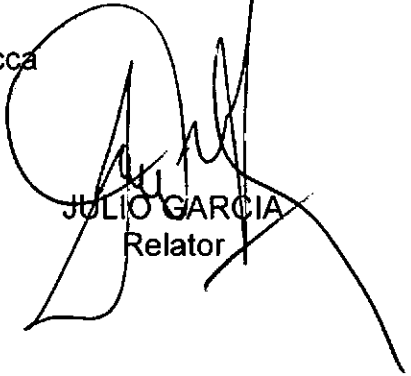
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



JULIO GARCIA
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC